

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.276, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ZENAIDE MAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.276, de 2015, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 4º dessa lei passa a estabelecer que, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos acima devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 3.276, de 2015, pretende modificar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sabemos que, para uma criança ter uma infância sadia e de desenvolvimento normal, é necessário que esta seja repleta de brincadeiras condizentes com a sua idade.

Assim, destacamos as seguintes normas que comprovam a importância universal que possui a brincadeira para as crianças.

Em primeiro lugar, a Carta Magna garante o direito das crianças ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência e discriminação, assim como assevera o acesso apropriado das pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso público.

Salientamos também o art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Ele identifica o direito que a criança tem “ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade”. No mesmo sentido, o art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o direito de “brincar, praticar esportes e divertir-se”.

Nesse quadro, as crianças com deficiência possuem o direito de brincar endossado no art. 23 da citada convenção, que determina o seu direito de acesso “às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior (...) desenvolvimento cultural e espiritual”.

Dessa maneira, fica claro que a exclusão das crianças com deficiência dos locais e equipamentos reservados para a recreação é uma maneira de discriminação e um descumprimento dos direitos fundamentais dessas crianças ao lazer, à igualdade e à inclusão.

Por isso, é essencial que os espaços públicos e privados de uso público, onde existam equipamentos de lazer e brinquedos, estejam adequados para receber as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Para tanto, propõe-se a referida modificação na Lei de Acessibilidade, uma vez que ela versa apenas sobre parques de diversão, o que não apresenta a devida inclusão de outros espaços destinados a lazer.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência física no Brasil.

Tendo em vista as considerações aqui descritas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.276, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA  
Relatora